

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 11/2022

ARGUIDO: SÉRGIO FILIPE SOARES LEITE
LICENCIADO FPAK Nº 22/11157

ACÓRDÃO

I - No dia 25.01.2023, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao Arguido **SÉRGIO FILIPE SOARES LEITE - LICENCIADO FPAK 22/11157**, em virtude dos factos ocorridos no Rali de Viana do Castelo que decorreu nos dias 25 e 26 de Novembro de 2022, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Advogado, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **SÉRGIO FILIPE SOARES LEITE - LICENCIADO FPAK 22/11157**

II - Notificado o Arguido para prestar declarações no âmbito do presente processo, o mesmo não manifestou disponibilidade para o efeito.

III - Notificado da acusação contra ele deduzida, o Arguido, nos termos legais, não respondeu à mesma.

IV - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a ata da primeira reunião do Colégio de Comissários Desportivos (CCD), a notificação nº 1 do Diretor de Prova e o relatório ANUBE, o Regulamento Particular da Prova, a lista de inscritos, a informação do CCD à Direção da FPAK e a ficha de dados do concorrente, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido inscreveu-se na prova que decorreu nos dias 25 e 26 de novembro de 2022, denominada Rali de Viana do Castelo, tendo-lhe sido atribuído o número 106.

2. O Regulamento Particular da Prova previa expressamente que a velocidade máxima permitida durante os reconhecimentos era de 90 Km/h nas Provas Especiais de Classificação - (tal regulamento não invalida o respeito pelo código da estrada de acordo com o Art.º 16.10 das PER).
3. O controlo da velocidade durante os reconhecimentos esteve a cargo da empresa de cronometragem ANUBE.
4. Ao Arguido foi atribuído o GPS numerado com a identificação 2285.
5. Conforme resulta do relatório do GPS atribuído ao Arguido, este excedeu por diversas vezes o limite de velocidade de 90Km/h estabelecido para os reconhecimentos, nas PEC's 5 e 6, conforme quadro infra, extraído do relatório do GPS atribuído ao Arguido (2285).
6. Na sequência do excesso de velocidade, nos termos do Artigo 16.7.1.1 das Prescrições Especificas de Ralis 2022, foi aplicada ao Arguido uma coima no montante de Euro 1.000,00 (mil euros).
7. Durante as Verificações Documentais, o navegador do Arguido telefonou para o Arguido, informando-o que tinham uma notificação para lhe fazer, sendo que o Arguido se recusou a recebê-la e ainda proibiu o seu Navegador de aceitar e assinar a referida notificação.
8. O Arguido foi então notificado nos termos do Artº. 5.1.3 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting (PGAK).
9. O Arguido faltou às Verificações Técnicas Iniciais, tendo ainda contactado a Organização a fim de lhe ser devolvido o valor pago pela Inscrição na prova.
10. O Arguido não participou na prova, nem justificou a sua ausência.

DIREITO

PRESCRIÇÕES ESPECÍFICAS DE RALIS 2022

Art. 16 - RECONHECIMENTOS

(...)

16.7.1.1 - Em cada prova/evento- taxa de 25€/km por km excedido acima do limite tendo a taxa o valor máximo de 1000€ a cobrar pelo clube organizador e remetida para a FPAK

(...)

16.10 - Respeito pelo Código da Estrada - nos casos em que não seja possível fechar as PEC ao trânsito, os reconhecimentos têm de ser efetuados com os limites definidos no Código da Estrada, caso a sinalética existente na via, implique velocidades inferiores ao definido no Regulamento Particular da Prova.

(...)

PRESCRIÇÕES GERAIS AUTOMOBILISMO E KARTING 2022

Art. 5 - NOTIFICAÇÃO DE DECISÕES E COMUNICAÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS

(...)

5.1.3 - Recusa / impossibilidade em confirmar a Decisão - a recusa por parte do concorrente em confirmar por assinatura o seu recebimento, deverá ser reportada de imediato ao Colégio de Comissários Desportivos, que registará no original do documento a seguinte menção:

Notificado às ...h ...m, mas recusando assinar a notificação que, para todos os efeitos legais, passará a ter efeito probatório.

A recusa de assinatura da notificação não poderá ainda servir de alegação de desconhecimento da penalização aplicada. desde que o ato de notificação tenha sido confirmado por duas testemunhas com licença desportiva válida. A decisão será afixada como normalmente, começando a partir deste momento o prazo para a apresentação da intenção de apelar bem como os efeitos da decisão. Tal também se aplica caso se verifique a impossibilidade de notificar o concorrente.

(...)

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.
- d) Suspensão;

2. As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.

3. As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.

4. Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.

5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

6. Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

a) O bom comportamento anterior;

(...)

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não se considerem faltas de grande gravidade;

(...)

h) Recusa em submeter-se às verificações técnicas;

(...)

j) Não apresentação injustificada na prova em que estava inscrito;

(...)

Os factos descritos no artigo 7º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea b) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar,

Os factos descritos no artigo 9º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea h) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar,

Os factos descritos no artigo 10º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea j) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar,

O Arguido beneficia, como circunstância atenuante, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento.

DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, a censurabilidade, o grau de culpa e a circunstância atenuante, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido **Sérgio Filipe Soares Leite - Licenciado FPAK N.º PT 22/11157**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática das infrações p.p. pelo art.º 28º, alíneas b), h) e j) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena única suspensão pelo período de SEIS MESES.
- b) No entanto, atendendo à existência da circunstância atenuante e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão de SEIS MESES aplicada ao Arguido, é SUSPENSA NA SUA EXECUÇÃO POR IGUAL PERÍODO.
- c) Custas, nos termos do art.º 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo da Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 10 de maio de 2023

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

José Ricardo Branco Gonçalves